



GRUPO II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC 018.269/2002-1

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundo Nacional de Saúde

Interessado: Sady Carnot Falcão Filho (CPF 066.738.211-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU RESPECTIVAS COMISSÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC- 020.067/2004-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

Superior

Interessado: Deputado Federal Carlos Abicalil - Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados

Advogado Constituído nos Autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC - 004.887/2005-5

Natureza: Representação

Entidade: Congresso Nacional

Interessados: Procuradores da República José Alfredo de Paula Silva e Luciano Sampaio Gomes Rolim

Advogado Constituído nos Autos: não há

- Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa

TC-004.999/2005-1

Natureza: Representação

Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

- ABDI

Interessado: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 16 de maio 2005.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 17 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 18 de maio de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 17/2005 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 18/5/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

TC 001.743/2003-5

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Izaias Batista de Araújo (OAB/GO 5.422), Vitor Augusto Ribeiro Coelho (OAB/DF 3.364), Edino Cezar Franzio de Souza (OAB/SP 113.937), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG 62.949), Orival Grahl (OAB/SC 6.266) e Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 127.776)

Secretaria-Geral das Sessões, 13 de maio 2005
RICARDO DE MELLO ARAÚJO
Secretário-Geral das Sessões

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE MAIO DE 2005

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no artigo 89, caput, do Regulamento da Secretaria, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 321946/2005, resolve:

Alterar a Especialidade do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, criado pela Lei nº 10.945, de 16 de setembro de 2004, para Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, do Quadro de Pessoal do Tribunal.

Ministro NELSON JOBIM

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 469, DE 13 DE MAIO DE 2005

Ementa: Regulamenta o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, introduzindo as alterações e modificações aprovadas pela Plenária Ampliada realizada em Brasília em março de 2005.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de incorporar integralmente, ao presente Estatuto, as disposições previstas pela Resolução CFESS nº 451/2003 de 17 de novembro de 2003, que veio readaptar o Estatuto à nova configuração legal, em face a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 e de seus parágrafos, exceto o terceiro, da Lei 9649 de 27 de maio de 1998, através do julgamento da ADIN 1717-6 pelo Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO que outras alterações foram propostas e aprovadas, tendo em vista a necessidade do aperfeiçoamento constante dos instrumentos normativos internos que regulam as atividades de atribuição do CFESS e dos CRESS; CONSIDERANDO que as alterações e adaptações consubstanciadas na presente Resolução foram submetidas a aprovação da Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS realizada no dia 21 e 22 de março de 2005 em Brasília, convocada regularmente por delegação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2004 em Curitiba/Paraná; CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 13 de maio de 2005; RESOLVE: Art. 1º - Regularizar, através desta Resolução, o novo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, que será publicado integralmente no Diário Oficial da União, passando a vigorar com a presente redação e as alterações ora introduzidas. Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário bem como a Resolução CFESS nº 376/98 de 24 de novembro de 1998, Resolução CFESS nº 396/99 de 04 de novembro de 1999 e Resolução nº 451/2003 de 17 de novembro de 2003. Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos e decididos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA
Presidente do Conselho

ESTATUTO DO CONJUNTO CFESS/CRESS - CONSELHO FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL- TÍTULO I - DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL - Art. 1º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, regulamentados pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, constituem uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público e forma federativa com o objetivo básico de orientar, fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão do assistente social, em todo o território nacional, conforme os princípios e normas estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS. Parágrafo 1º - O Conselho Federal de Serviço Social tem sede e foro no Distrito Federal, com jurisdição em todo território nacional. Parágrafo 2º - Os Conselhos Regionais possuem jurisdição e sede estabelecidas pela Consolidação das Resoluções do CFESS. Parágrafo 3º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social são dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem prejuízo de sua vinculação e subordinação normativa ao Conselho Federal, de forma a garantir unidade de ação na fiscalização do exercício profissional do assistente social em âmbito nacional, nos termos da legislação em vigor. Art. 2º - O Conselho Federal de Serviço Social é o órgão normativo de grau superior e central do Conjunto CFESS/CRESS, tendo como competência, na forma da Lei de Regulamentação da Profissão - Lei 8.662/93 - e do interesse público, fiscalizar, orientar, supervisionar, defender, normatizar e disciplinar o exercício e as atividades da profissão do assistente social, em todo território nacional. Art. 3º - O Fórum máximo de deliberação da profissão é o Encontro Nacional CFESS/CRESS, que será convocado anualmente, na forma estabelecida pelo presente Estatuto. Art. 4º - O Conselho Federal de Serviço Social poderá homologar a criação, extinção ou determinar a alteração da jurisdição de qualquer Conselho Regional existente, mediante a aprovação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, bem como, ao atendimento dos critérios estabelecidos pela Consolidação das Resoluções do CFESS. Art. 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social não mantêm com os órgãos de administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Art. 6º - A organização, a estrutura e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social serão regulamentados pelo presente Estatuto e pelos respectivos Regimentos Internos dos Regionais, cuja Minuta Básica deverá ser aprovada pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS e homologada pelo Conselho Federal. Parágrafo único: A Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, e o presente Estatuto constituem respectivamente, os instrumentos legais hierarquicamente superiores do Conjunto CFESS/CRESS. Art. 7º - O mandato dos conselheiros é exercido em caráter honorífico, considerado serviço público relevante, sem direito a remuneração. TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL- CAPÍTULO I- DA COMPOSIÇÃO- Art. 8º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS - é composto por 09

(nove) membros efetivos: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros e 03 (três) Membros do Conselho Fiscal e 09 (nove) membros suplentes, que serão eleitos dentre os assistentes sociais por via direta, para um mandato de 03 (três) anos, em gestão colegiada, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral, aprovado pelo Fórum máximo de deliberações, denominado Encontro Nacional CFESS/CRESS. Parágrafo 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, contarão cada um com 09 (nove) membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, 02 (dois) secretários, 02 (dois) tesoureiros, 03 (três) membros do Conselho Fiscal e 09 (nove) suplentes, eleitos dentre os assistentes sociais inscritos na jurisdição respectiva, por via direta, para um mandato de 03 (três) anos, de acordo com as normas estabelecidas no Código Eleitoral. Parágrafo 2º: É permitida a reeleição dos Conselheiros do CFESS e dos CRESS por uma vez consecutiva, sendo garantida a renovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros. CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO- Art. 9º - A aplicação do que dispõe a Lei 8.662/93, no que se refere à orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão do assistente social, será exercida pelo CFESS e pelos CRESS, organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 10 -

A estrutura do Conselho Federal de Serviço Social compreende as seguintes instâncias: I - Encontro Nacional CFESS/CRESS: órgão deliberativo; II - Conselho Pleno: órgão deliberativo; III - Diretoria: órgão executivo; IV - Conselho Fiscal: órgão fiscal; V - Comissão Especial: órgão de fiscalização contábil, financeiro e administrativo; VI - Comissões, Assessorias e Grupos de Trabalhos: órgãos de apoio. Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Serviço Social possuem a mesma estrutura básica do Conselho Federal; acrescidos de suas peculiaridades, exceto quanto à Comissão Especial, só prevista no âmbito do CFESS. CAPÍTULO III- DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS- SEÇÃO I- DO ÓRGÃO DELIBERATIVO- ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS- Art. 11 - O Encontro Nacional CFESS/CRESS é a instância máxima de deliberação deste Conjunto, composto de delegados do CFESS e dos CRESS, com direito a voz e voto, assim com por observadores e convidados com direito a voz. Parágrafo 1º - São delegados do CFESS o número correspondente aos seus conselheiros efetivos, indicados pelo Conselho Pleno. Parágrafo 2º - São delegados dos CRESS os Assistentes Sociais inscritos e ativos no âmbito de jurisdição Regional, devidamente eleitos em Assembléia Geral da Categoria, obedecendo a seguinte proporcionalidade: a) Até 1000 (mil) inscritos até a data da Assembléia, 05 (cinco) delegados; b) Acima de 1000 (mil) inscritos, além dos 05 (cinco) delegados, mais um delegado para cada 1000 (mil) de fração superior a 500 (quinhentos). Parágrafo 3º - O número de delegados, atendidos os critérios estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo, deverá obedecer à igual proporcionalidade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas à Direção dos Conselhos Regionais, incluindo as Seccionais, e 50% (cinquenta por cento) destinadas à Base da Categoria. Parágrafo 4º - Quando o número de Delegados eleitos para o Encontro Nacional CFESS/CRESS não for divisível por 02 (dois), as vagas excedentes, a critério da Assembléia Ordinária, serão divididas entre as categorias previstas pelo parágrafo 3º do presente. Parágrafo 5º - O número de delegados de Direção, atendidos os critérios estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo, deverá obedecer a seguinte proporcionalidade entre Conselheiros do CRESS e membros das Seccionais: a) Até 03 (três) Seccionais será garantida uma vaga de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida a substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, aprovada na Assembléia Geral da Categoria, desde que fique garantida a vaga da Seccional; b) De 04 (quatro) até 06 (seis) Seccionais serão destinadas 02 (duas) vagas de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, desde que aprovada na Assembléia Geral da Categoria; c) De 07 (sete) até 09 (nove) Seccionais serão destinadas 03 (três) vagas de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, desde que aprovada na Assembléia Geral da Categoria; d) De 10 (dez) até 12 (doze) Seccionais serão destinadas 04 vagas de delegado para representação das Seccionais no Encontro Nacional CFESS/CRESS, sendo permitida substituição nesta categoria, entre os Conselheiros da sede e membros da Seccional, desde que aprovada na Assembléia Geral da Categoria. Parágrafo 6º - A substituição que trata o parágrafo 5º só poderá ser feita em relação à vaga destinada ao membro da Seccional, na hipótese de impedimento da participação devidamente justificado na assembleia. Parágrafo 7º - É condição essencial para eleição do delegado a sua presença e participação na Assembléia Geral da Categoria, exceto em relação aos assistentes sociais que forem regularmente indicados em reuniões realizadas na jurisdição das Seccionais. Art. 12 - Os observadores serão indicados na Assembléia Geral da Categoria. Art. 13 - Os convidados deverão ser indicados formalmente em reunião de conselho pleno do CFESS e dos CRESS, respectivamente, a partir de critérios estabelecidos pela comissão organizadora do Encontro Nacional. Art. 14 - O Encontro Nacional CFESS/CRESS realizar-se-á com local indicado pelo Encontro anterior, no terceiro trimestre de cada ano ordinariamente, e, extraordinariamente, quando necessário. Parágrafo 1º - O Encontro Nacional CFESS/CRESS será convocado ordinária e extraordinariamente pelo Conselho Pleno do CFESS, por escrito, dentro dos prazos de 90 e 60 dias respectivamente. Parágrafo 2º - Em caso de não convocação pelo Conselho Pleno do CFESS, o Encontro poderá ser convocado extraordinariamente por maioria simples dos CRESS. Parágrafo 3º - O Encontro Nacional CFESS/CRESS se instalará com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) do conjunto dos CRESS e maioria simples do conjunto dos delegados previstos para o Encontro. Parágrafo 4º - Para a realização do Encontro, deverá ser formada uma Comissão Organizadora, composta por Conselheiros do CFESS e do CRESS que

se dará o evento em sua jurisdição. Parágrafo 5º - Os CRESS deverão remeter com antecedência de 15 (quinze) dias da realização do Encontro, respectivamente, Atas de Assembleias e de Reuniões do Conselho Pleno, para a Comissão Organizadora, contendo a relação de delegados, observadores e convidados. Parágrafo 6º - O CFESS remeterá a relação de delegados à Comissão Organizadora, um dia antes da instalação do Encontro Nacional CFESS/CRESS, tendo em vista que a escolha destes será efetivada no Pleno a se realizar no local e antes do Encontro Nacional. SEÇÃO II- DO ÓRGÃO DELIBERATIVO- CONSELHO PLENO- Art. 15 - O Conselho Pleno do CFESS e o Conselho Pleno dos CRESS compõe-se de 09 (nove) membros efetivos e 09 (nove) suplentes, assim constituídos: I - Presidente; II - Vice- Presidente; III - 1º Secretário; IV - 2º Secretário; V - 1º Tesoureiro; VI - 2º Tesoureiro; VII - 03 (três) membros do Conselho Fiscal; VIII - 09 (nove) membros suplentes. Parágrafo 1º - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno do CFESS e, em especial, de julgamento de recursos, pedidos de reconsideração em que envolvam direitos e obrigações de terceiros, este só poderá deliberar com a presença mínima de 06 (seis) e máxima de 09 (nove) conselheiros e decidirá por maioria dos presentes. Parágrafo 2º - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno do CRESS e, em especial, de julgamento de processos disciplinares éticos, pedidos de reconsideração em que envolvam direitos e obrigações de terceiros, o Conselho Pleno do CRESS só poderá deliberar com a presença mínima de 06 (seis) membros; máxima de 09 (nove) e decidirá por maioria de voto dos presentes. Parágrafo 3º - O Presidente do CFESS ou do CRESS, para efeito da deliberação de atos oficiais, somente votará em caso de empate, considerando-se a sua presença para efeito de quorum. Art. 16 - O Conselho Pleno do CFESS reunir-se-á: I - Ordinariamente, seis vezes ao ano, a cada bimestre; II - Extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação de maioria simples de seus membros. Parágrafo 1º - As convocatórias deverão ser feitas por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência. Parágrafo 2º - No ato da convocação constará sempre a pauta, a data, o local e a hora da reunião. Parágrafo 3º - O Conselho Pleno somente poderá deliberar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, e decidirá por maioria de votos dos presentes. Parágrafo 4º - A periodicidade de reuniões do Conselho Pleno dos CRESS e a forma de sua convocação serão definidos nos seus respectivos Regimentos Internos. SEÇÃO III- DO ÓRGÃO EXECUTIVO- DIRETORIA- Art. 17 - A Diretoria do CFESS e dos CRESS, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoueiros. Parágrafo 1º - A Diretoria do CFESS reunir-se-á na forma prevista pelos incisos I e II do artigo 16, coincidindo com o período de realização do Conselho Pleno. Parágrafo 2º - A Diretoria dos CRESS reunir-se-á na forma prevista por seus Regimentos Internos. SEÇÃO IV- DO ÓRGÃO FISCAL- CONSELHO FISCAL- Art. 18 - O Conselho Fiscal do CFESS será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes. Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal dos CRESS reunir-se-á na forma prevista em seus Regimentos Internos. Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal deliberará por maioria de voto, assegurado sempre o direito de declaração de voto. SEÇÃO V- DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - COMISSÃO ESPECIAL - Art. 19 - A Comissão Especial do CFESS será composta por 05 (cinco) membros componentes dos Conselhos Fiscais de 05 (cinco) Conselhos Regionais de Serviço Social. Art. 20 - Para tanto, o Encontro Nacional CFESS/CRESS designará, anualmente, os 05 (cinco) CRESS que deverão compor a Comissão Especial, considerando que a indicação deverá recair em um CRESS por cada região geográfica (Norte, Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste). Parágrafo único: Para efeito das indicações subsequentes, o Encontro Nacional CFESS/CRESS considerará o rodízio entre todos os CRESS, daquela região geográfica, somente podendo haver a indicação do mesmo regional, depois de esgotadas a indicação dos demais Conselhos Regionais existentes na mesma circunscrição geográfica. Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias, antes da data designada para a realização da reunião da Comissão Especial, os CRESS indicados deverão encaminhar ao CFESS o nome do membro componente do Conselho Fiscal que foi escolhido em reunião do Conselho Pleno respectivo, para compor a Comissão Especial. Parágrafo único - O CFESS expedirá Portaria com a designação dos membros da Comissão Especial, escolhidos pelo Conselho Pleno dos CRESS indicados pelo Encontro Nacional. Art. 22 - A Comissão Especial reunir-se-á na sede do Conselho Federal de Serviço Social, anualmente no primeiro trimestre do exercício, em data a ser definida pelo Pleno do CFESS. Parágrafo único - O parecer da Comissão Especial e a prestação de contas do CFESS serão encaminhados a todos os CRESS. CAPÍTULO IV- DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS-SEÇÃO I-DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL- Art. 23 - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições: I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com os CRESS; II - prestar esclarecimentos e assessoria aos CRESS sobre interpretação das normas gerais técnicas, administrativas e financeiras, sem comprometimento de sua função recursal; III - zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional do Assistente Social; IV - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional; V - julgar, em última instância, os recursos contra as decisões impostas pelos CRESS; VI - estabelecer o sistema de registro das pessoas físicas e jurídicas habilitadas; VII - funcionar como órgão técnico-consultivo para os organismos públicos e privados, bem como se manifestar e opinar sobre toda e qualquer matéria de Serviço Social, inclusive, juntamente com outras entidades da categoria; VIII - disciplinar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas que tenham como objetivo prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros dessa natureza, em Serviço Social; IX -

estabelecer políticas e estratégias de ação para as comissões e frentes de trabalho do Conselho Federal e dos Regionais, em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS; X - representar a profissão de Assistente Social perante os órgãos da Administração Pública, podendo delegar tal encargo aos CRESS. SEÇÃO II- DO ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS - Art. 24 - Ao Encontro Nacional CFESS/CRESS compete: I - discutir e aprovar a Minuta Básica dos Regimentos Internos dos CRESS, assegurando sua unidade e respeitando as especificidades, na medida em que desta depender a necessária unidade de ação; II - discutir e aprovar o Código de Ética Profissional, após amplas discussões com a categoria em cada região, propondo alterações quando se fizerem necessárias; III - discutir e aprovar propostas de reformulação na regulamentação da Profissão, quando se fizer necessário; IV - tomar conhecimento da prestação de contas do CFESS; V - discutir, propor e aprovar, para efeito de homologação pelo CFESS, normas fixando limites e percentuais, prazo de pagamento de anuidades, taxas, multas e emolumentos a serem pagos pelos profissionais e pessoas jurídicas; VI - discutir e deliberar sobre formas e percentuais do repasse das quotas devidas pelos CRESS ao CFESS; VII - apresentar, discutir e aprovar propostas para os Orçamentos Programas do CFESS e CRESS; VIII - discutir e aprovar o Código Eleitoral para as eleições no CFESS, CRESS e Seccionais; IX - discutir e aprovar políticas de ação para o Conjunto CFESS/CRESS, respeitando-se as especificidades regionais; X - designar, anualmente, 05 (cinco) Conselhos Regionais de Serviço Social, para compor a Comissão Especial, para apreciação da prestação de contas do CFESS; XI - aprovar a criação, extinção ou alteração de jurisdição de Conselho Regional. Parágrafo 1º - O Encontro Nacional CFESS/CRESS será precedido por Encontros Descentralizados Regionais de natureza consultiva e preparatória das temáticas para o CFESS/CRESS, podendo incluir outros temas de âmbito regional. Parágrafo 2º - Para efeito do encaminhamento e efetivação das deliberações tomadas pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, ou para aprofundamento das discussões de interesse dos Conselhos, poderá a critério desta instância ou do Conselho Pleno do CFESS, ser realizada "Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS", a qual contará com a participação de membros da direção dos Regionais e do Federal. Parágrafo 3º - Além das funções previstas pelo parágrafo segundo do presente artigo, a Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS tem como competência discutir, propor e aprovar formas de solução para preenchimento de cargos, em caso de vacância de Conselheiros do CFESS, que impossibilite a execução das tarefas atribuídas ao órgão. SEÇÃO III- CONSELHO PLENO- Art. 25 - O Conselho Pleno dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social é o órgão deliberativo dentro de suas respectivas jurisdições. Parágrafo único - O Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social é o órgão deliberativo e normativo superior do Conjunto CFESS/CRESS. Art. 26 - Ao Conselho Pleno do CFESS compete: I - estabelecer normas de orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social, de forma a uniformizar os atos dos CRESS, resguardadas a autonomia e peculiaridade de cada Regional; II - funcionar como Tribunal de Ética Profissional e de Julgamento, como última instância recursal administrativa, contra as decisões impostas pelos CRESS; III - indicar e nomear a Comissão Nacional Eleitoral; IV - deliberar sobre representação do CFESS junto a colegiados de órgãos públicos e privados, sempre que solicitado; V - expedir Resolução necessária à regulamentação e execução da Lei 8.662/93, deste Estatuto, das deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS e de outras matérias que sejam de sua competência; VI - estabelecer modelo de carteiras profissionais, contendo todos os elementos necessários a identificação dos profissionais registrados, conforme disposição legal; VII - convocar os Encontros Nacionais CFESS/CRESS; VIII - indicar conselheiros do CFESS como delegados para o Encontro CFESS/CRESS, em número correspondente aos conselheiros efetivos; IX - encaminhar e/ou executar as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS; X - encaminhar relatórios dos eventos realizados pelo CFESS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua realização, aos CRESS; XI - apreciar e aprovar os demonstrativos mensais de receita e despesa do CFESS e dos CRESS; XII - decidir sobre aquisição ou alienação de bens patrimoniais do CFESS, cumpridas nas normas, previstas à espécie; XIII - estabelecer normas para a elaboração das Propostas e Reformulações Orçamentárias do CFESS e dos CRESS; XIV - determinar o desaforamento de denúncia de natureza ética para outros Regionais, quando esta se destinar à apuração de fatos que envolvam conselheiros efetivos e suplentes, coordenadores de Seccionais e membros de Comissões dos CRESS; XV - apreciar e homologar as Propostas e Reformulações Orçamentárias, Prestação de Contas do CFESS e dos CRESS, na forma das instruções legais vigentes; XVI - estabelecer normas para a concessão de diárias de conselheiros, assessores, funcionários e profissionais designados para desempenho de atividades de interesse do CFESS; XVII - apreciar os atos do Presidente praticados sob condição 'ad referendum', ratificando-os ou não; XVIII - decidir sobre a concessão de licença e afastamento dos conselheiros do CFESS e sobre a perda ou extinção de seus mandatos; XIX - contribuir para organização e funcionamento dos CRESS, zelando pela regularidade e fiel execução das normas legais e regimentais; XX - fixar honorários e salários de seus assessores e funcionários, respeitadas disponibilidades orçamentárias e legislação em vigor; XXI - deliberar sobre a intervenção nos Conselhos Regionais de Serviço Social, em casos de irregularidades graves, nos termos do artigo 79 do presente Estatuto. XXII - decidir sobre aplicação de penalidades administrativas aos seus funcionários, após a instauração da sindicância competente para apuração dos fatos; XXIII - deliberar sobre a admissão e dispensa de funcionários e assessores do CFESS, na forma da lei ou de contrato de prestação de serviço em vigor; XXIV - homologar o Código Eleitoral aprovado no Encontro Nacional CFESS/CRESS, bem como o resultado eleitoral do CFESS e dos CRESS; XXV - homologar a criação e a extinção das Seccionais de Estado no âmbito das jurisdições dos CRESS; XXVI - homologar

o Regimento Interno dos CRESS e o Código de Ética Profissional do Assistente Social; XXVII - aprovar a abertura de créditos bancários e créditos adicionais ao orçamento em vigor; XXVIII - distribuir entre os seus membros e ou comissões, processos, expedientes e sugestões para estudo e parecer; XXIX - estabelecer a criação de comissões e grupos de trabalho do CFESS, aprovando a designação de seus membros; XXX - aprovar procedimentos para verificação sobre o funcionamento dos CRESS e adoção de medidas cabíveis para sua regularidade e eficiência; XXXI - expedir Portaria para nomeação da Comissão Especial do CFESS; XXXII - fixar o calendário anual de suas reuniões e da Diretoria Executiva; XXXIII - designar Conselheiro para presidir suas reuniões; XXXIV - resolver os casos omissos deste Estatuto. Parágrafo único - A competência do Conselho Pleno dos Conselhos Regionais de Serviço Social será definida nos seus respectivos Regimentos Internos, devidamente homologado pelo Conselho Federal. SEÇÃO IV- DA DIRETORIA- Art. 27 - Compete à Diretoria Executiva dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Serviço Social: I - cumprir as decisões do Conselho Pleno; II - resolver os casos de urgência, "ad referendum" do Conselho Pleno; III - proceder à aquisição ou alienação de bens patrimoniais; uma vez autorizado pelo Conselho Pleno; cumpridos os procedimentos normativos previstos à espécie e as disposições da Lei 8.666/93; IV - propor a fixação de diárias, taxas e emolumentos, submetendo-as à aprovação do Conselho Pleno; V - fornecer ao Conselho Fiscal, quando requisitados, os elementos necessários ao fiel cumprimento das atribuições do mesmo; VI - estabelecer normas de funcionamento dos serviços de Secretaria, Tesouraria e Contabilidade, bem como sua estrutura; VII - estabelecer os procedimentos administrativos necessários ao funcionamento dos Conselhos; VIII - administrar o patrimônio do Conselho de acordo com as normas vigentes. SEÇÃO V- DO CONSELHO FISCAL- Art. 28 - Ao Conselho Fiscal compete: I - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do CFESS e dos CRESS; II - examinar as Propostas e Reformulações Orçamentárias do CFESS e dos CRESS, emitindo parecer sobre as mesmas; III - examinar os documentos contábeis do CFESS e dos CRESS, emitindo parecer sobre os mesmos; IV - examinar as Prestações de Contas do CFESS e dos CRESS, emitindo parecer conclusivo e fundamentado sobre cada uma; V - requisitar das Direções do CFESS e dos CRESS os elementos necessários para o fiel cumprimento de suas atribuições fiscais. SEÇÃO VI- DA COMISSÃO ESPECIAL - Art. 29 - A Comissão Especial tem como função apreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas do CFESS, após emissão do parecer conclusivo do Conselho Fiscal do CFESS. Art. 30 - Serão designados pelo Conselho Pleno do CFESS 02 (dois) Conselheiros Federais, escolhidos entre os ordenadores de despesa e Conselho Fiscal, que se incumbirão de prestar esclarecimentos, informações, documentos e outros à Comissão Especial, no curso de sua atividade relativa à apreciação da Prestação de Contas do CFESS. Art. 31 - Ultrapassada a fase a que se refere o art. 30, a Comissão Especial deverá emitir seu parecer escrito e fundamentado, o qual será apresentado oralmente ao Conselho Pleno do CFESS, em reunião previamente designada. Parágrafo 1º - A Comissão Especial, por ocasião do Conselho Pleno, fornecerá cópia de seu parecer a todos os Conselheiros do CFESS. Parágrafo 2º - Concluída a leitura do parecer, os Conselheiros do CFESS poderão formular perguntas à Comissão Especial, que deverá, por sua vez, prestar os esclarecimentos solicitados. Parágrafo 3º - O CFESS apresentará justificativa e esclarecimento por escrito dos itens e matérias que não estejam claros para a Comissão Especial ou sejam objeto de ressalva ou discordância da mesma. Art. 32 - O parecer da Comissão Especial será submetido à Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS a ser convocada extraordinariamente pelo CFESS, caso permaneçam as divergências ou falta de concordância com as atas apresentadas. Art. 33 - A manutenção da rejeição das contas pela Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS, implicará na imediata instauração de inquérito administrativo, com a designação de Comissão de Inquérito, para apurar as responsabilidades, assim como o afastamento preventivo dos eventuais responsáveis, durante o trabalho desta Comissão, sem prejuízo das demais medidas previstas pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Parágrafo único - A Comissão de Inquérito será indicada pela Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS e nomeada através de Resolução pelo CFESS, sendo composta por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos assistentes sociais da base. Art. 34 - A Comissão de inquérito, se necessário, poderá solicitar assessoria contábil independente ou auditoria, caso não tenha sido realizada pela Comissão Especial. Art. 35 - Todas as despesas provenientes dos trabalhos da Comissão Especial e da Comissão de Inquérito, inclusive com o deslocamento de seus membros, serão arcadas pelo CFESS. SEÇÃO VII- DOS CONSELHEIROS- Art. 36 - A competência dos Conselheiros Federais e Regionais de Serviço Social, efetivos e suplentes, é cumprir rigorosamente e fazer cumprir o previsto em Leis, Estatuto, Regimentos Internos, Resoluções e demais instrumentos legais, atinentes ao órgão. Art. 37 - Compete, ainda, aos conselheiros efetivos e suplentes: I - participar dos Encontros CFESS/CRESS, atendidos os critérios estabelecidos neste Estatuto; II - participar das reuniões do Conselho Pleno, desde que convocado para tal, com direito a voz e voto, justificando quando não puder fazê-lo, em conformidade com as disposições do art. 16 e seu parágrafo 1º do presente Estatuto; III - cumprir as decisões do Conselho Pleno e agilizar o processamento das informações e decisões do CFESS; IV - atuar em comissões e grupos de trabalho, tendo em vista o melhor atendimento às finalidades do Conjunto CFESS/CRESS; V - submeter à discussão do Conselho Pleno qualquer questão de natureza administrativa, técnica, financeira e outras que sejam de interesse do Conjunto CFESS/CRESS e/ou da profissão; VI - zelar pelo cumprimento e observância da Lei de Regulamentação da Profissão, do Código de Ética Profissional, bem como pelas normas expedidas pelo CFESS; VII - zelar pela conservação e preservação do patrimônio do CFESS e dos CRESS. Art. 38 - No exercício de seu mandato, o conselheiro tem direitos e obrigações e sujeita-se a sanções e penalidades, em con-



formidade com as disposições contidas neste Estatuto. Art. 39 - Os membros do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e dos Conselhos Regionais (CRESS) exercerão seus mandatos pessoalmente, não sendo permitida a representação por procuração, seja a que título for. Art. 40 - Os membros do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e dos Conselhos Regionais (CRESS) não poderão receber remuneração pelo exercício de seus mandatos, sendo vedada qualquer relação de emprego com o CFESS ou CRESS. Parágrafo único - Os conselheiros farão jus apenas às despesas de transporte, diárias ou ajudas de custo, na forma regulamentar estabelecida pelo Conselho Pleno, para participação em reuniões, atividades administrativas e de representação do Conselho. Art. 41 - Todos aqueles que receberem a incumbência ou missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às custas do CFESS ou CRESS, ficam obrigados à prestação de contas e apresentação de relatório. SUBSEÇÃO I- DAS FALTAS, IMPEDIMENTOS E VACÂNCIA DE CARGOS- Art. 42 - No caso de impedimento por falta, licença ou vacância de cargos, as substituições dos Conselheiros do CFESS se farão na seguinte ordem: I - O Presidente pelo Vice-Presidente; II - O Vice-Presidente pelo 1º Secretário ou 1º Tesoureiro; III - O 1º Secretário pelo 2º Secretário; IV - O 1º Tesoureiro pelo 2º Tesoureiro; V - Os suplentes ocuparão os cargos de 2º Secretário e 2º Tesoureiro, obedecendo a ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais, a serem consideradas e deliberadas pelo Conselho Pleno; VI - Os Conselheiros Fiscais pelos suplentes, obedecendo à ordem de menção na chapa; Art. 43 - O Conselheiro que, por motivo justificado, estiver provisoriamente impossibilitado de exercer o cargo, deverá requerer licença por escrito pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável pelo Conselho Pleno, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias, sendo permitidas até duas licenças no decorrer do mandato. Parágrafo único - A não reassunção de cargo pelo Conselheiro afastado, tendo cessado o motivo e o prazo do afastamento, resultará na perda do seu mandato. SEÇÃO VIII- DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CFESS E DOS CRESS - Art. 44 - Ao Presidente do CFESS e dos CRESS compete: I - dar posse e exercício aos Conselheiros efetivos e suplentes; II - convocar as reuniões do Conselho Pleno e da Diretoria e dar execução às suas resoluções e deliberações; III - representar o Conselho na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, após aprovação do Conselho Pleno, e administrar o seu patrimônio, de acordo com as normas vigentes; IV - abrir conta em estabelecimentos de créditos, movimentar fundos, assinar cheques e documentação de Secretaria e Tesouraria, juntamente com os respectivos titulares; V - submeter ao Conselho Pleno, para homologação, os atos que praticar "ad referendum"; VI - prestar informações que lhe forem pedidas pelos Poderes Públicos ou Conselheiros; VII - representar o CFESS e CRESS, respectivamente, judicialmente ou extrajudicialmente. Parágrafo único - As decisões do Presidente poderão ser invalidadas por maioria simples dos membros do Conselho Pleno. Art. 45 - Ao Vice-Presidente compete: I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e na vacância do cargo; II - auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições. SEÇÃO IX- DA COMPETÊNCIA DO 1º E 2º SECRETÁRIOS DO CFESS E DOS CRESS- Art. 46 - Ao 1º Secretário compete: I - secretariar as reuniões do Conselho Pleno e as de Diretoria, lavrando as respectivas atas; II - elaborar correspondência atinente à Secretaria, em entrosamento com a Secretaria Executiva; III - promover a publicação e a divulgação de atos do Conselho, quando necessários e devidamente autorizados; IV - elaborar, com apoio dos demais conselheiros, o relatório anual de atividades do CFESS e dos CRESS, conforme o caso; V - manter entrosamento com os CRESS e Seccionais, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento específico da Secretaria, valendo-se para isso de recursos técnicos para orientação de suas atividades; VI - substituir o Vice-Presidente em suas faltas e vacância do cargo; VII - expedir convocação das reuniões do Conselho pleno e da Diretoria Executiva. Art. 47 - Ao 2º Secretário compete: I - substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos e vacância do cargo; II - auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições. SEÇÃO X - DA COMPETÊNCIA DO 1º E 2º TESOUREIROS DO CFESS E DOS CRESS- Art. 48 - Ao 1º Tesoureiro compete: I - acompanhar as arrecadações e contribuições devidas ao CFESS e CRESS, conforme o caso; II - efetuar os pagamentos do CFESS e CRESS, conforme o caso, assinando com o Presidente os cheques; podendo delegar tal competência para o 1º e 2º Secretário e 2º Tesoureiro, mediante aprovação do Conselho Pleno; III - elaborar toda a correspondência atinente à Tesouraria, em entrosamento com a Secretaria Executiva; IV - realizar estudos sistemáticos para revisão da dotação orçamentária no decorrer do exercício, acompanhando a dinâmica dos serviços; V - proceder com estudos em caráter permanente sobre matéria financeira e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização dos serviços, e à orientação aos CRESS e Seccionais, conforme o caso; VI - manter entrosamento com os CRESS e Seccionais no que diz respeito ao funcionamento específico de Tesouraria, valendo-se para isto de instrumentos técnicos para orientação de suas atividades; VII - elaborar com a Diretoria as Propostas e Reformulações Orçamentárias e Prestações de Contas; VIII - apresentar documentação contábil do movimento da Tesouraria, para apreciação do Conselho Fiscal; IX - apresentar anualmente o Balanço Geral que instruirá a Prestação de Contas; X - opinar sobre contratação e dispensa de pessoal, bem como sobre contratos, convênios com terceiros e aquisição de bens patrimoniais e de consumo. Art. 49 - Ao 2º Tesoureiro compete: I - substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos e vacância do cargo; II - auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições. Art. 50 - A competência dos cargos de Diretoria dos Conselhos Regionais de Serviço Social, além do previsto neste Estatuto, será definida nos seus respectivos Regimentos Internos. SEÇÃO XI- DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES -Art. 51 - Para agilizar as decisões do CFESS e dos CRESS, serão constituídas comissões compostas por conselheiros efetivos e suplentes, assessores e convidados, que terão as seguintes atribuições: I - decidir sobre

assuntos de rotina, em suas respectivas áreas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Pleno; II - implementar as ações necessárias ao cumprimento de decisões do Conselho Pleno, em suas respectivas áreas; III - submeter ao Conselho Pleno propostas e diretrizes; IV - informar ao Conselho Pleno todas as suas decisões, através de informativos internos, relatórios ou relatos em reunião do Conselho Pleno; V - remeter ao Conselho Pleno, para aprovação, o calendário de suas respectivas reuniões e atividades. Parágrafo único - A designação dos integrantes das Comissões de caráter regimental é de competência do Conselho Pleno e será regulamentada por Portaria. TÍTULO III- DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DO CONJUNTO CFESS/CRESS- CAPÍTULO I- DO ORÇAMENTO E DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS- Art. 52 - Anualmente, até 31 de dezembro, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) fará publicar a Proposta Orçamentária dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social. Parágrafo 1º - Os Conselhos Federal e Regionais deverão elaborar a Proposta Orçamentária, devidamente formalizadas e contendo as seguintes peças: a) Ofício de Encaminhamento; b) Quadro Geral da Receita e Despesa; c) Demonstrativo Analítico da Receita; d) Demonstrativo Analítico da Despesa; e) Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa dos 03 (três) últimos exercícios; f) Plano de Metas; g) Análise circunstanciada da Assessoria Contábil; h) Parecer do Conselho Fiscal; i) Extrato da Ata da Sessão do Conselho Pleno que aprovou a proposta. Parágrafo 2º - O prazo para a remessa das Propostas Orçamentárias ao Conselho Federal, para aprovação, é até 31 de outubro de cada exercício. Art. 53 - É facultada a Reformulação Orçamentária, quando: I - a dotação orçamentária não for suficiente para o que se pretende arrecadar/realizar; II - a arrecadação ultrapassar o valor previsto no orçamento; III - quando for realizar uma despesa não prevista no orçamento. Parágrafo 1º - Os Conselhos Regionais deverão remeter uma via de suas reformulações orçamentárias, após a aprovação, ao Conselho Federal, sendo que a última reformulação deverá ingressar no órgão Federal, até, no máximo dia 31 de outubro de cada exercício, para a devida aprovação. Parágrafo 2º - O Conselho Federal publicará as reformulações orçamentárias aprovadas no Diário Oficial e/ou veículo de comunicação dos Conselhos. Art. 54 - O orçamento programa bem como as reformulações orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais serão submetidos ao Plenário do Conselho Federal para aprovação, após: I - análise circunstanciada realizada pela Assessoria Contábil do CFESS; II - análise com parecer conclusivo do Conselho Fiscal do CFESS. Art. 55 - É vedado realizar despesas fora da previsão orçamentária. Parágrafo único - Caracteriza-se ato de improbidade administrativa o não cumprimento da determinação contida no "caput" deste artigo. CAPÍTULO II- DO BALANÇETE MENSAL- Art. 56 - Os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social deverão elaborar os seus balancetes mensais que conterão as seguintes peças devidamente formalizadas: I - Ofício de Encaminhamento; II - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; III - Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada; IV - Balanço Financeiro; V - Balanço Patrimonial Comparado; VI - Demonstração das Variações Patrimoniais; VII - Balanço Analítico; VIII - Parecer conclusivo do Conselho Fiscal; IX - Extrato da ata de aprovação pelo Conselho Pleno. Parágrafo 1º - Os Conselhos Regionais devem encaminhar ao CFESS os balancetes mensais até o dia 20 do mês subsequente. Parágrafo 2º - O Conselho Federal deve encaminhar ao Conselho Fiscal, balancete mensal até o dia 20 do mês subsequente. Art. 57 - A aprovação dos Balancetes Mensais dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social será submetida ao Conselho Pleno do CFESS, após: I - análise circunstanciada da Assessoria Contábil do CFESS; II - análise conclusiva do Conselho Fiscal do CFESS em relação aos balancetes mensais deste. CAPÍTULO III- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS- Art. 58 - A prestação de contas anual do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social deve ser encaminhada ao Conselho Federal até o dia 20 de fevereiro do exercício subsequente, devidamente formalizadas com as seguintes peças: I - Ofício de Encaminhamento; II - Rol de Responsáveis (Diretoria Executiva devidamente qualificados: RG, CPF e endereço completo); III - Relatório de Atividades; IV - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; V - Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada; VI - Balanço Financeiro; VII - Balanço Patrimonial Comparado; VIII - Demonstração das Variações Patrimoniais; IX - Balanço Analítico; X - Justificativa de Déficit Patrimonial - se houver; XI- Conciliações Bancárias e cópias dos extratos; XII - Relação do Inventário Físico dos Bens Patrimoniais adquiridos no exercício; XIII - Justificativa dos valores inscritos em Devedores da Entidade e Diversos Responsáveis; IVX - Relatório circunstanciado da Assessoria Contábil; XV - Parecer do respectivo Conselho Fiscal; XVI - Declaração do setor de pessoal do Conselho, quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730/93; XVII - Ata da Sessão Plenária que aprovou a Prestação de Contas. Parágrafo 1º - A Prestação de Contas do Conselho Federal será analisada pelo Conselho Fiscal respectivo, devendo os relatórios serem encaminhados ao Conselho Pleno para conhecimento e, após, submetida à análise e apreciação da Comissão Especial, nos termos dos arts. 29 a 35 deste Estatuto. Parágrafo 2º - O parecer da Comissão Especial será submetido à apreciação do Conselho Pleno do CFESS. Parágrafo 3º - As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão apreciadas pelo Assessor Contábil e pelo Conselho Fiscal do CFESS, devendo os relatórios serem encaminhados ao Plenário do CFESS para apreciação e aprovação. Art. 59 - Cabe ao Conselho Pleno do CFESS julgar as contas dos Conselhos Regionais de Serviço Social. Parágrafo 1º - No julgamento das contas, o Pleno do Conselho Federal de Serviço Social decidirá pela Aprovação Plena, Aprovação com Ressalvas ou pela Rejeição das Contas. Parágrafo 2º - A aprovação, com ressalvas, das contas implicará na obrigação do respectivo Conselho corrigir as ressalvas no exercício subsequente, sob pena de rejeição das contas. Parágrafo 3º - Para efeito de rejeição das contas, o CFESS deverá esgotar todos os procedimentos cabíveis e anteriores ao ato, determinando a realização de diligências, verificações e, se necessário, a

contratação de assessoria e/ou auditoria independente, para subsidiar sua decisão. Parágrafo 4º - A rejeição das contas implicará na imediata instauração de inquérito administrativo com designação de uma comissão, para apuração das responsabilidades, assim como o afastamento preventivo dos eventuais responsáveis, durante os trabalhos da Comissão de Inquérito. Parágrafo 5º - A Comissão de Inquérito será indicada e nomeada através de Portaria pelo CFESS, sendo composta nos termos das disposições do art. 83 e seguintes do presente Estatuto. CAPÍTULO IV- DA CONTABILIDADE DO CFESS E DOS CRESS- Art. 60 - A contabilidade do Conselho Federal e dos Regionais de Serviço Social deve ser feita nos moldes da contabilidade Pública Federal: I - a contabilidade dos Conselhos será realizada através das funções de orientação, controle, registro das atividades de administração financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira e da guarda e administração dos bens dos Conselhos Federal e Regionais; II - todo o ato de gestão financeira, que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária do Conselho, será realizado por meio de documento hábil que comprove o registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada; III - os débitos e os créditos serão registrados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza e importância; IV - toda e qualquer operação deve ser contabilizada, exclusivamente, com documento legal e contabilmente aceitável, em contabilidade pública; V - os documentos comprobatórios das operações devem ser, rigorosamente, arquivados em ordem cronológica; VI - o registro contábil só será feito após cuidadoso exame do documento; VII - a escrituração deve ser mantida rigorosamente em dia, com os registros contábeis processados diariamente, e as conciliações bancárias deverão ser feitas, mensalmente; VIII - os documentos contábeis devem ser conservados em arquivo do respectivo Conselho, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da Prestação de Contas, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo; IX - os livros Diário e Razão deverão ser encadernados anualmente e arquivados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos; X - todo documento contábil, inclusive de suprimento de fundos, deve estar autorizado pelo ordenador de despesas; XI - a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis; XII - o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade; XIII - o Conselho Federal estabelecerá o Plano de Contas único e a padronização dos registros contábeis para o conjunto CFESS/CRESS; XIV - o exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano. TÍTULO IV- DA RECEITA E DESPESA DO CFESS E DOS CRESS- CAPÍTULO I- DAS RECEITAS DO CFESS

Art. 61 - Compete à Tesouraria do Conselho Federal de Serviço Social, acompanhar as receitas devidas aos Conselhos pelas pessoas físicas e jurídicas, propondo ao Pleno a adoção de medidas e estratégias políticas, administrativas e legais que mantenham a sua capacidade de arrecadação. Parágrafo único - Compete à Tesouraria do CRESS, acompanhar e fiscalizar a receita devida ao Regional pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como o repasse da cota parte devida ao CFESS, propondo ao Conselho Pleno respectivo a adoção de medidas que mantenham a capacidade de arrecadação. SEÇÃO I- DAS RENDAS- Art. 62 - Constitui receita do Conselho Federal de Serviço Social, nos termos do art. 19 da Lei 8.662/93, I - contribuições, taxas, multas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo de deliberação Encontro Nacional CFESS/CRESS; II - rendas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza; III - doações e legados; IV - outras rendas. Parágrafo 1º - O Conselho Pleno do CFESS deliberará sobre as medidas cabíveis, em caso de não cumprimento das disposições previstas, quanto aos procedimentos de repasse de cotas partes devidas pelos CRESS ao CFESS. Parágrafo 2º - A receita do CFESS será aplicada de acordo com o Orçamento de cada exercício. Art. 63 - Constitui receita dos Conselhos Regionais de Serviço Social: I - contribuição, taxas, multas e emolumentos arrecadados e outros, recebidas de pessoas físicas e jurídicas sob sua jurisdição; II - rendas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza; III - doações e legados; IV - outras rendas. Parágrafo 1º - Os parâmetros máximo e mínimo das anuidades, bem como as taxas, multas e outros a serem cobrados pelos CRESS, serão fixados no Encontro Nacional CFESS/CRESS. Parágrafo 2º - Caberá à Assembléia da Categoria, convocada por cada Regional, fixar o valor das anuidades que devem ser pagas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas na jurisdição do CRESS, no próximo exercício, bem como formas de pagamentos e descontos, respeitados os parâmetros máximo e mínimo definidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS. Parágrafo 3º - A cobrança de anuidades, taxas e emolumentos é feita pelo sistema de cobrança compartilhada, a fim de assegurar o recebimento simultâneo dos percentuais pelo Conselho Federal de Serviço Social. Parágrafo 4º - Fica vedado o recebimento de anuidades, taxas e multas na sede dos Conselhos Regionais de Serviço Social, devendo ser realizada, exclusivamente, por via bancária. Art. 64 - As aplicações financeiras devem ser realizadas nos Banco Oficiais, sendo permitida aplicação em Títulos do Tesouro Nacional e/ou Caderneta de Poupança. Art. 65 - Os Conselhos Regionais de Serviço Social ficam obrigados a cobrar e executar as contribuições devidas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas em seus quadros. Parágrafo único - Os débitos não quitados serão inscritos, obrigatoriamente, na Dívida Ativa dos Conselhos Regionais, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão respectiva, relativa aos créditos decorrentes. CAPÍTULO II - DAS DESPESAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL- Art. 66 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação imprópria. Parágrafo 1º - Mediante identificação do órgão contábil ou de terceiros, o Conselho Fiscal poderá impugnar quaisquer atos referentes às despesas que incidam na proibição do presente artigo. Parágrafo 2º - O acompanhamento da execução da despesa será feito pela Tesouraria e Assessoria Contábil, mediante classificação em con-

ta adequada respondendo estes pela ação ou omissão. Art. 67 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais deve ser aplicada na organização e funcionamento administrativo dos mesmos, nos serviços de prevenção, orientação e fiscalização do exercício profissional do assistente social; na capacitação técnica e política dos membros dos Conselhos e Categoria; na promoção do Serviço Social como profissão, na defesa das Políticas Públicas e dos Direitos Sociais e em todos os serviços e frentes que concorram para elevar qualitativamente os padrões de vida da população e do saber profissional. Art. 68 - A realização de despesas será normatizada, através de Resolução do Conselho Federal de Serviço Social, sendo vedado: a) pagamento antecipado de qualquer despesa e sem a devida comprovação desta, através de recibo ou nota fiscal; b) comprovante de despesa, emitido posteriormente ao pagamento; c) emissão de cheques ao portador ou diferente do destinatário constante no documento contábil; d) emissão de cheque para pagamento de duas ou mais despesas, salvo para pagamento de folha de pessoal, via conta bancária. Parágrafo 1º - Todas as realizações de despesas deverão ser efetuadas mediante contrato formalizado, exceto nos casos de pequenas compras de pronto pagamento, que não ultrapassem o valor limite para as licitações, conforme a Lei 8.666/93 e nos termos de previsão, através de Resolução específica, expedida pelo CFESS. Parágrafo 2º - Todo comprovante de despesa deve estar acompanhado da cópia do cheque respectivo ou do comprovante de pagamento eletrônico autorizado pela Tesouraria. Parágrafo 3º - O pagamento de prestadores de serviços autônomos deverá ser feito por documento de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), devendo ser descontado os respectivos impostos e taxas previstos em Lei. Art. 69 - O Conselho Federal e Regionais podem realizar seguro de vida e saúde para diretores, conselheiros, assessores e colaboradores, quando em deslocamento a serviço, em conformidade com a disponibilidade financeira. Parágrafo 1º - Poderá, também, ser realizado seguro de bens móveis e imóveis dos Conselhos Federal e Regionais. Parágrafo 2º - Os Conselhos poderão contratar seguro saúde para os funcionários, e, seguro de vida quando em deslocamento a serviço. Art. 70 - É vedado empregar, nos últimos 03 (três) meses do mandato, mais do que o duodécimo de despesas previstas no orçamento vigente, por mês. Parágrafo único - Fica vedado, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução depois do término do mandato, salvo despesas já orçadas. Art. 71 - A concessão de auxílio, doação, cessão ou qualquer modalidade de transferência de receita, entre Conselhos Federal e Regionais ou para entidades afins ao Serviço Social, deverá obedecer às normas previstas neste Estatuto e aquelas fixadas pelo Conselho Federal de Serviço Social, mediante Resolução. CAPÍTULO III- DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL- Art. 72 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social, por se constituírem entidade de direito público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, valores, rendas e serviços. Art. 73 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais nomearão, respectivamente, uma Comissão de Patrimônio a quem incumbirá a organização, registro e catalogação do patrimônio de cada Conselho. TÍTULO V- DO PROCESSO DE AUDITORIA, COMISSÃO DE INQUÉRITO E DA INTERVENÇÃO NOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL- CAPÍTULO I - DA AUDITORIA- Art. 74 - O Conselho Fiscal do CFESS poderá solicitar ao Conselho Pleno a contratação de auditoria independente para controle e verificação das atividades contábeis, financeiras e administrativas no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social. Art. 75 - O Conselho Fiscal ou qualquer Conselheiro do CFESS poderão solicitar a realização de auditoria independente no Conselho Federal, mediante justificativa e aprovação do Conselho Pleno. Art. 76 - Os custos decorrentes das auditorias de que tratam os arts. 74 e 75 deste Estatuto serão sempre arcados pelo CFESS. Art. 77 - A determinação de auditoria independente pela Comissão Especial ou sua solicitação pelo Conselho Fiscal do CFESS ou por conselheiros deverão, sempre, ser justificadas por escrito, apresentando a necessidade de sua realização, face aos indícios de irregularidades administrativas e/ou financeiras e/ou contábeis, constatados no âmbito do CFESS ou dos CRESS, e depois de esgotadas as providências e diligências disponíveis no âmbito interno. Art. 78 - O Conselho Fiscal do CRESS poderá, também, solicitar ao Conselho Pleno do órgão respectivo a contratação de auditoria independente para controle e verificação das atividades desenvolvidas pelo CRESS ou pelas Seccionais de seu âmbito de jurisdição. Parágrafo único - Os custos decorrentes da auditoria nas Seccionais serão arcados pelo CRESS respectivo, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 77 do presente Estatuto. CAPÍTULO II- DA INTERVENÇÃO- Art. 79 - O Conselho Federal de Serviço Social poderá intervir nos Conselhos Regionais de Serviço Social, por deliberação do Conselho Pleno do CFESS, em casos de irregularidades graves para: I - assegurar o cumprimento das Leis, Código de Ética, deste Estatuto, dos Regulamentos e Resoluções; II - assegurar o cumprimento de decisões judiciais; III - restabelecer a normalidade administrativa e/ou financeira e a lisura de atos administrativos e financeiros praticados pelos CRESS, uma vez comprovada a existência de irregularidade; IV - sanar desequilíbrio financeiro grave, insolvência ou má gestão dos recursos. Parágrafo 1º - A intervenção deverá ser por prazo determinado, a ser definido no Conselho Pleno do CFESS, e regulamentada através de Portaria. Parágrafo 2º - Considerar-se-á grave irregularidade administrativa ou financeira, dentre outros, o não cumprimento pelos gestores do disposto nos incisos I a IV do "caput" do presente artigo. Parágrafo 3º - Será publicizada, por meios eficazes, a decisão de intervenção, junto à categoria do CRESS respectivo. Art. 80 - A intervenção nos Conselhos Regionais implicará o afastamento temporário dos membros da Diretoria e/ou Conselheiros responsáveis pelas irregularidades. Parágrafo único - A ocupação temporária dos cargos vacantes será feita em conformidade com o previsto pelo artigo 42 do presente Estatuto. Art. 83 - Será designado pelo Conselho Pleno do CFESS uma Co-

missão Interventora, composta de 03 (três) Conselheiros Federais, que orientarão os atos do Regional, visando sanar as irregularidades e o restabelecimento da normalidade administrativa e/ou financeira. Parágrafo 1º - A Comissão Interventora deverá proceder ao levantamento e avaliação da situação do CRESS, apresentando ao Conselho Pleno do CFESS um relatório circunstanciado sobre tal situação, bem como soluções, alternativas e procedimentos para saneamento das irregularidades. Parágrafo 2º - Fica sob a responsabilidade do CRESS fornecer esclarecimentos, dados, documentos, informações e outros à Comissão Interventora, de forma a subsidiar o levantamento e avaliação da situação. Parágrafo 3º - O relatório da Comissão deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho Pleno do CFESS, e, após, encaminhada cópia ao Regional, para conhecimento dos Conselheiros em exercício e para os afastados. Parágrafo 4º - Os Conselheiros em exercício deverão seguir e cumprir as determinações constantes do Relatório da Comissão Interventora do CFESS, quanto à gestão administrativa e financeira do Regional. Parágrafo 5º - Sem o prejuízo do previsto no parágrafo 3º, os membros da Comissão Interventora, se necessário, poderão praticar atos que caracterizem caráter de urgência no âmbito do CRESS, com vistas a sanar as irregularidades ou da má gestão administrativa e/ou financeira. Art. 82 - Concluída a intervenção, os Conselheiros afastados poderão reassumir seus cargos, caso seja constatado que não são responsáveis pelas irregularidades ou mesmo quando se tratar de intervenção que não envolva a improbidade administrativa. Parágrafo único - Constatada a responsabilidade por culpa ou por dolo dos Conselheiros afastados, será imediatamente instaurado inquérito administrativo, com a designação de comissão para apuração de irregularidades, assim como a prorrogação do afastamento dos eventuais responsáveis durante os trabalhos da Comissão de Inquérito. CAPÍTULO III- DA SINDICÂNCIA OU DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO- Art. 83 - A instauração de Sindicância Administrativa será determinada por decisão do Conselho Pleno do CFESS ou do CRESS, conforme o caso, para elucidação de fatos irregulares em seu âmbito interno, com o objetivo da verificação de indícios de autoria em relação a envolvimento de funcionários, assessores, conselheiros, membros de Seccionais e Comissões. Parágrafo único - Será designada pelo Conselho Pleno uma Comissão, composta por 03 (três) membros efetivos e, pelo menos, um suplente, para elucidação preliminar dos fatos irregulares, devendo a Comissão de Sindicância determinar diligências necessárias, tomada de depoimentos, juntada de documentos e outros. Art. 84 - Havendo indícios quanto à autoria do fato irregular colhido através da sindicância, será determinada a imediata instauração de inquérito administrativo pelo Conselho Pleno do órgão federal ou regional, oportunidade em que designará uma Comissão de Inquérito composta por 03 (três) membros efetivos e, pelo menos, um suplente, com prazo para término de seus trabalhos e apresentação do relatório conclusivo. Parágrafo 1º - A instauração do inquérito administrativo será consubstanciada em Portaria a ser expedida pelo Presidente do CFESS ou CRESS, descrevendo os fatos irregulares circunstanciadamente, de modo a delimitar o objeto da apuração e a permitir a plenitude de defesa. Parágrafo 2º - Ao acusado será garantido seu pleno direito de defesa, compreendendo a notificação para apresentação de defesa escrita e ciência da acusação; vista dos autos na sede da entidade; e oportunidade de oferecimento de provas. Parágrafo 3º - A Comissão de Inquérito, no curso da instrução, poderá determinar diligências, depoimentos de testemunhas, juntada de documentos e outros, dando ciência ao acusado e possibilitando a participação deste em todos os atos processuais praticados. Parágrafo 4º - Concluída a instrução, o acusado será notificado para apresentação de suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo 5º - A Comissão deverá apresentar relatório contendo a síntese do processo, com apreciação das provas, dos fatos apurados, do direito debatido e proposta conclusiva, inclusive, em relação à penalidade a ser aplicada, caso entenda procedente o processo administrativo. Parágrafo 6º - O relatório da Comissão de Inquérito será submetido à apreciação e decisão do Conselho Pleno do CFESS ou do CRESS. Art. 85 - Havendo indícios de que o fato apurado no âmbito administrativo seja através de sindicância ou inquérito administrativo, poderá vir a se caracterizar como crime ou contravenção, caberá ao CFESS ou ao CRESS, conforme o caso, tomar as medidas cabíveis, notificando o fato à autoridade competente, para apuração da responsabilidade criminal, sem prejuízo das medidas civis, e aplicação das penalidades e providências administrativas previstas à espécie. Art. 86 - Comprovada a participação, envolvimento, responsabilidade de funcionários, assessores, conselheiros, membros de Seccionais e Comissões em irregularidades, o Conselho Pleno do CRESS ou CFESS, poderá determinar a aplicação de penalidades, previstas no parágrafo único do artigo 86 e artigos 87 a 89, deste Estatuto. Parágrafo único - Serão aplicadas aos funcionários as penalidades previstas pela CLT. TÍTULO VI- DAS PENAS- Art. 87 - O descumprimento das normas e prazos estabelecidos no presente Estatuto; na Lei 8.662/93 e nas demais Resoluções instituídas pelo CFESS, bem como a prática de qualquer irregularidade, implicará a aplicação das seguintes penalidades ao responsável pelo ato ou omissão: I - advertência reservada; II - multa; III - perda de mandato ou destituição de cargo nomeado ou rescisão de contrato. Parágrafo 1º - As penalidades especificadas nos incisos I e II se aplicam aos conselheiros, assessores e membros de comissões e de Seccionais, nos limites das atribuições que lhes são delegadas. Parágrafo 2º - A perda de mandato se aplica a conselheiros e membros de Seccionais; a destituição de cargo nomeado aos membros de comissões que não sejam conselheiros e a rescisão de contrato aos assessores contratados. Parágrafo 3º - As penalidades serão sempre aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de normas ou pela prática de irregularidades, após a devida apuração em inquérito administrativo. Parágrafo 4º - Os ordenadores de despesas responderão, sempre, pelas atribuições atinentes aos seus cargos. Parágrafo 5º - Independentemente da aplicação de uma das sanções administrativas,

previstas pelos incisos do presente artigo, poderão ser apuradas as responsabilidades civis e criminais, perante os juízos competentes. Art. 88 - A advertência reservada será confidencial, tornando-se pública, caso não seja encontrado o penalizado ou este, após duas convocações, não comparecer no prazo fixado para receber a penalidade. Art. 89 - A pena de multa será fixada pelo Conselho Pleno do CFESS ou dos CRESS no valor de meia a duas anuidades vigentes. Parágrafo 1º - Na aplicação da pena de multa aos Conselheiros do CFESS será adotado o valor da anuidade vigente no CRESS do Distrito Federal. Parágrafo 2º - A pena de multa, ainda que o penalizado compareça para tomar conhecimento da decisão, será tornada pública, se não for devidamente quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da cobrança judicial. Art. 90 - Sem prejuízo da penalidade a ser aplicada ao ordenador de despesa ou ao responsável por irregularidades ou pelo descumprimento das normas previstas pelo Título III e IV que tratam dos "Procedimentos Contábeis e Financeiros e da Receita e Despesa", ficará vedado ao Conselho Regional de Serviço Social respectivo, o acesso a qualquer tipo de repasse de recursos pelo CFESS. Parágrafo único - Independentemente da correção da irregularidade ou do atendimento, fora de prazo, da determinação do CFESS, o Conselho Regional perderá o direito ao recebimento de qualquer repasse de recurso daquele exercício. Art. 91 - A vedação de que trata o "caput" do artigo 90 só será aplicada ao CRESS, após o cumprimento dos seguintes procedimentos: I - Notificação para apresentar justificativas do descumprimento das determinações estatutárias ou de irregularidades; II - A não apresentação de justificativas ou a apresentação sem acatamento pelo CFESS, ensejarão a aplicação da norma prevista no artigo 90 do presente Estatuto. Parágrafo único - Existindo indícios de irregularidade o Conselho Pleno e/ou o Conselho Fiscal do CFESS, poderão, a seu critério, determinar seja realizada uma verificação "in loco" nas atividades desenvolvidas pelo CRESS. TÍTULO VII- DA PERDA DO MANDATO- Art. 92 - A perda de mandato de Conselheiro Federal ou Regional ou dos membros das Seccionais ocorrerá em virtude de: I - eleito não comparecer à posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado até 30 (trinta) dias, após a posse dos demais eleitos; II - morte; III - renúncia; IV - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão; V - ausência a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado; VI - não cumprimento das determinações emanadas deste Estatuto, do Regimento Interno, das Resoluções e do Conselho Pleno do CFESS e dos CRESS, ou prática de ato irregular ou de improbidade administrativa, após conclusão de inquérito administrativo; VII - penalização em processo disciplinar e/ou ético, após decisão transitada em julgado. Parágrafo 1º - O Conselho Pleno determinará o afastamento temporário do Conselheiro Federal, Regional ou do membro da Seccional que estiver respondendo a processo disciplinar e/ou ético, desde a sua instauração até o trânsito em julgado da decisão administrativa. Parágrafo 2º - Havendo perda do mandato, as substituições se farão em conformidade com o estabelecido pelo artigo 42 do presente Estatuto. TÍTULO VIII- DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS, ASSESSORES, FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇO- Art. 93 - Os conselheiros, assessores, funcionários e prestadores de serviços são responsáveis pelos atos que praticarem e pela omissão de ato previsto, no limite de suas atribuições e responsabilidades, não podendo alegar desconhecimento da Lei, do presente Estatuto, do Regimento Interno e das Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social. Parágrafo único - A constatação de eventuais irregularidades administrativas deverá ser comunicada ao presidente do Conselho. TÍTULO IX- DOS PROCESSOS E RECURSOS- Art. 94 - Os processos que tramitam perante os Conselhos Regionais de Serviço Social são processos administrativos, devendo sempre ser garantido o amplo e irrestrito direito de defesa aos envolvidos, independentemente, da sua natureza e espécie. Parágrafo único - Os processos disciplinares éticos são regulados pelo Código Processual de Ética, instituído através de Resolução do CFESS, devendo os procedimentos ali prescritos serem rigorosamente cumpridos pelos CFESS, CRESS e Comissão Permanente de Ética e de Instrução. Art. 97 - De toda decisão do Conselho Pleno do Conselho Regional de Serviço Social, cabe recurso ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento inequívoco ou da publicação da decisão, salvo nos casos de procedimentos específicos. Parágrafo 1º - Os recursos terão efeito suspensivo e, conferindo-se a estes, efeito devolutivo, somente nas hipóteses previstas expressamente ou quando absolutamente necessário, com a finalidade de prevenir perecimento de direito ou dano eminente, a critério do Conselho Pleno do CFESS, por meio de despacho motivado e fundamentado. Parágrafo 2º - A decisão do Conselho Pleno do CFESS possui caráter terminativo no âmbito administrativo. Parágrafo 3º - O recurso será dirigido ao órgão julgador superior (CFESS), embora interposto perante a autoridade ou órgão de 1ª Instância administrativa (CRESS). Art. 96 - Cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, da decisão do Conselho Pleno do CFESS, quando houver fato novo, exceto em relação aos processos disciplinares éticos. Parágrafo único - Excepcionalmente, o Presidente do CFESS poderá, após parecer fundamentado da assessoria jurídica, receber o pedido de reconsideração no efeito suspensivo, devendo submeter à decisão à primeira sessão do Conselho Pleno que houver. TÍTULO X- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS- Art. 97 - Ficam convalidadas todas as Resoluções, Portarias, Atos praticados até a data de entrada em vigor do presente Estatuto, permanecendo aquelas que não colidirem com o mesmo e com a legislação prevista a espécie. Art. 98 - A matéria relativa à aquisição de bens, contratação de serviços e obras em geral e outros é regulada, inteiramente, pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Art. 99 - As decisões praticadas pelo Presidente ou pela Diretoria "ad referendum" surtem efeitos imediatos e deverão ser submetidas ao Conselho Pleno na primeira sessão que houver. Parágrafo único - Os efeitos dos atos



praticados "ad referendum" cessam a partir do momento em que for reformado ou revogado pelo Conselho Pleno. Art. 100 - As Resoluções constituem Atos Normativos e privativos do Conselho Federal de Serviço Social, o qual poderá fazer uso de outros Atos Administrativos. Parágrafo único - Os CRESS só poderão expedir Resolução, em seu âmbito de jurisdição, sobre matérias relativas a atos administrativos a serem ou praticados e desde que no âmbito de sua competência e atribuições. Art. 101 - Sendo os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social criados por lei, sua extinção somente poderá ocorrer por Lei Federal. Art. 102 - Compete a Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvem os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, quando no exercício das atividades, funções e atribuições que lhes são próprias e previstas pela Lei 8.662/93. Art. 103 - Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social são regidos pela Legislação Trabalhista. Art. 104 - Este Estatuto somente poderá ser alterado por decisão do Encontro Nacional CFESS/CRESS, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de delegados. Art. 105 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social. Art. 106 - Este Estatuto entra em vigor na data da publicação de suas alterações.

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 13 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a Minuta Básica do Regimento Interno dos CRESS, introduzindo as alterações e modificações aprovadas pela Plenária Ampliada realizada em março de 2005 em Brasília.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de incorporar à presente Minuta do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS as alterações, modificações, adaptações que foram propostas e aprovadas pela Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS realizada nos dias 21 e 22 de março de 2005 em Brasília, convocada regularmente por delegação expressa do Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2004 em Curitiba/Paraná; CONSIDERANDO, ainda mais, a necessidade constante do aperfeiçoamento dos instrumentos normativos internos que regulam as atividades de atribuição legal do CFESS e dos CRESS; CONSIDERANDO finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 13 de maio de 2005; RESOLVE: Art. 1º - Regular a Minuta, através desta Resolução, a nova Minuta do Regimento Interno dos CRESS, que será publicada integralmente no Diário Oficial da União, passando a vigorar com a presente redação e as alterações ora introduzidas. Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, bem como integralmente a Resolução CFESS nº 379/98 de 12 de dezembro de 1998. Art. 3º - Os CRESS terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar seus Regimentos Internos às normas e alterações emanadas desta Resolução. Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA
Presidente do Conselho

MINUTA BÁSICA DO REGIMENTO INTERNO DOS CRESS. CAPÍTULO I- DA JURISDIÇÃO, DA FINALIDADE E DA CONSTITUIÇÃO- Art. 1º - O Conselho Regional de Serviço Social da _____ Região regulamentado pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, constitui-se uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com jurisdição no(s) Estado(s) de _____. Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social da _____ Região é dotado de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal de Serviço Social e tem como objetivo básico, disciplinar, orientar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social em seu âmbito de jurisdição de acordo com os princípios e normas gerais estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, e nos termos que dispõe a Lei 8.662/93. Art. 3º - O CRESS _____ é constituído por 09 (nove) membros efetivos (Presidente, Vice-Presidente, 02 (dois) secretários, 02 (dois) tesoureiros, 03 (três) membros do Conselho Fiscal) e de 09 (nove) membros suplentes, eleitos dentre os assistentes sociais inscritos no âmbito de sua jurisdição, em pleno gozo de seus direitos, por via direta e pelo mandato de 03 (três) anos, em gestão colegiada. Parágrafo único - É permitida a reeleição dos Conselheiros do CRESS por uma única vez consecutiva, sendo garantida a renovação de pelo menos 2/3 de seus membros. Art. 4º - As Seccionais são constituídas no âmbito de jurisdição do CRESS _____ por 03 (três) membros efetivos: Coordenador, Secretário e Tesoureiro, e mais 03 (três) membros suplentes, eleitos por via direta, dentre os Assistentes Sociais inscritos na área de jurisdição respectiva, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral em vigor e pelo mandato de 03 (três) anos, coincidindo com o mandato da Direção do CRESS. Parágrafo único - As Seccionais estão sujeitas, para efeito de sua criação, funcionamento e outros, às normas estabelecidas pelo artigo 12, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.662/93 e pelo Capítulo III da Consolidação de Resoluções do CFESS, instituída regularmente por Resolução. CAPÍTULO II- DA ORGANIZAÇÃO- Art. 5º - A aplicação do que dispõe a lei no que se refere à orientação, disciplina, defesa e fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Assistente Social, será exercida pelo CRESS _____, no seu âmbito de jurisdição, sempre em consonância com os princípios e normas estabelecidas pelo órgão de deliberação máxima do Conjunto - ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS, de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 6º - A estrutura do CRESS _____ compreende as seguintes instâncias: I - Assembléia Geral da Categoria; II - Conselho Pleno: órgão deliberativo; III - Diretoria: órgão executivo; IV - Conselho Fiscal: órgão fiscal; V - Encontro CRESS/Seccionais. Parágrafo 1º - Os CRESS constituirão em seu âmbito de jurisdição, comissões, assessorias e, ou conforme o caso, grupos de trabalho, de apoio e núcleos. Parágrafo 2º - Os núcleos são espaços de articulação e organização dos Assistentes Sociais que

cumprem o papel de interiorização, descentralização e democratização da gestão política dos CRESS. Art. 7º - A Assembléia Geral, instância deliberativa, é composta dos assistentes sociais inscritos no âmbito de jurisdição do CRESS, em pleno gozo de seus direitos e quites com as anuidades, até o ano anterior, com direito a voz e voto, sendo aberta também à participação de outros assistentes sociais que não preencham os requisitos acima especificados, estudantes de Serviço Social, representantes das entidades da categoria e da sociedade civil com direito a voz. Art. 8º - A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho Pleno do CRESS _____, ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por maioria simples do Conselho Pleno do CRESS ou por solicitação de 1/5 dos Assistentes Sociais inscritos no CRESS _____, e em pleno gozo de seus direitos. Parágrafo único - As Assembléias Gerais Ordinárias serão realizadas, uma antes, pelo menos 15 (quinze) dias, da realização do Encontro Nacional CFESS/CRESS e a outra, até 40 (quarenta) dias após. Art. 9º - A convocação para a Assembléia Geral será efetivada por meio de publicação em jornal de grande circulação ou em diário oficial, edital afixado na sede do CRESS e correspondência ou outro meio de comunicação remetido a todos os inscritos no CRESS, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a realização da Assembléia. Art. 10 - O quorum mínimo para realização da Assembléia Geral será de 1/5 em primeira chamada e com qualquer número de presentes na segunda chamada, decorridos trinta minutos. Art. 11 - Para efeito de participação na Assembléia Geral Ordinária, caberá às Seccionais, instaladas no âmbito de jurisdição do CRESS _____, convocar os assistentes sociais inscritos em sua região, para discussão anterior da pauta e das formas de participação. Art. 12 - O Conselho Pleno do CRESS _____ compõe-se de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, assim constituídos: I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - 1º Secretário; IV - 2º Secretário; V - 1º Tesoureiro; VI - 2º Tesoureiro; VII - 03 (três) membros efetivos do Conselho Fiscal; VIII - 09 (nove) membros suplentes. Parágrafo único - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno e, em especial de julgamento de processos disciplinares éticos, recursos, pedidos de reconsideração, em que envolvam direitos e obrigações de terceiros, o Conselho Pleno só poderá deliberar com a presença mínima de 6 (seis) e máxima de 9 (nove) membros e decidirá por maioria de votos dos presentes. Art. 13 - O Conselho Pleno do CRESS _____ reunir-se-á: I - ordinariamente, mensalmente, em data a ser estabelecida pela Diretoria; II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação da maioria simples de seus membros. Parágrafo 1º - As convocações deverão ser feitas por escrito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo em casos de urgência. Parágrafo 2º - No ato da convocação, constará sempre da pauta, a data, local e a hora da reunião. Art. 14 - A Diretoria Executiva do CRESS _____ será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e 1º e 2º Tesoueiros. Parágrafo único - A Diretoria reunir-se-á quinzenalmente. Art. 15 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos. Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na primeira quinzena de cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário. Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal deliberará por maioria de votos, assegurando-se, sempre, o direito de declaração de voto. Art. 16 - O Encontro CRESS/Seccionais compõe-se dos membros efetivos e suplentes do CRESS _____, e das Seccionais sob a sua jurisdição. Parágrafo 1º - O Encontro CRESS/Seccionais será convocado ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Conselho Pleno do CRESS. Parágrafo 2º - Em caso de não convocação pelo Conselho Pleno do CRESS _____, o Encontro poderá ser convocado, extraordinariamente, por solicitação da(s) Seccional(is). Parágrafo 3º - A convocação será efetuada através de ofício, a ser remetido a todas as Seccionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando-se, nesta oportunidade, a pauta, o local e a hora da realização do Encontro. Art. 17 - No caso de impedimento por falta, licença ou vacância de cargos, as substituições na diretoria se farão na seguinte ordem: I - O Presidente pelo Vice-Presidente; II - O Vice-Presidente pelo 1º Secretário ou 1º Tesoureiro; III - O 1º Secretário pelo 2º Secretário; IV - O 1º Tesoureiro pelo 2º Tesoureiro; V - Os suplentes ocuparão os cargos de 2º Secretário e 2º Tesoureiro e as vacâncias do Conselho Fiscal, obedecendo à ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais a serem consideradas e deliberadas pelo Conselho Pleno. Parágrafo único - As substituições dos membros das Seccionais se farão na seguinte ordem: a) O Coordenador pelo Secretário e, na ausência deste, pelo Tesoureiro; b) O Secretário pelo Tesoureiro e, na ausência deste, pelo suplente, obedecida a ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais a serem consideradas pelo Conselho Pleno do CRESS. Art. 18 - O Conselheiro ou membro da Seccional que deixar de tomar posse do mandato terá o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativa por escrito ao Conselho Pleno e ser empossado, sob pena de perda de seu mandato, salvo em situações de impedimento relevantes reconhecidas por este Conselho. Art. 19 - O Conselheiro ou membro de Seccional que, por motivo justificado, estiver provisoriamente impossibilitado de exercer o cargo, deverá requerer licença por escrito pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável pelo Conselho Pleno, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias, sendo permitidas até duas licenças no decorrer do mandato. Parágrafo 1º - A não reassunção de cargo pelo Conselheiro ou membro da Seccional afastado ou licenciado, após o término do prazo estabelecido ou cessado o motivo do afastamento ou licença, poderá resultar na perda de seu mandato. Parágrafo 2º - A perda de mandato de Conselheiro Regional ou dos membros das Seccionais ocorrerá em virtude de: I - Eleito não comparecer à posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado até 30 (trinta) dias, após a posse dos demais eleitos; II - Morte; III - Renúncia; IV - Superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão; V - Ausência a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado; VI - Não cumprimento das determinações emanadas do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, deste Regimento Interno, das Resoluções e do Conselho Pleno do CFESS e dos CRESS, ou prática de ato irregular

ou de improbidade administrativa, após conclusão de inquérito administrativo; VII - Penalização em processo disciplinar e/ou ético, após decisão transitada em julgado. Parágrafo 3º - O Conselho Pleno determinará o afastamento temporário do Conselheiro Regional ou do membro da Seccional que estiver respondendo a processo disciplinar e/ou ético, desde a sua instauração até o transito em julgado da decisão administrativa. Art. 20 - O CRESS _____ e suas Seccionais contarão com os serviços que respondam pelas funções administrativas referentes à Inscrição, Financeira, Orientação e Fiscalização, devidamente estruturados por sua Direção. Parágrafo único - Sem prejuízo do contido no caput, o CRESS _____ contará, com serviços técnicos de assessoria jurídica, contábil e outros, a critério do Conselho Pleno. CAPÍTULO III- DAS COMPETÊNCIAS- Art. 21 - Compete aos CRESS _____ em sua área de jurisdição: I - Orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social; II - Zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia da profissão; III - Organizar e manter o registro profissional dos assistentes sociais e das pessoas jurídicas que prestem serviços de consultoria, assessoria, planejamento, capacitação e outros em Serviço Social; IV - Zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional, funcionando como órgão de 1ª Instância; V - Aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional, após regular instauração, processamento e julgamento de processo disciplinar-ético; VI - Manifestar-se ética, política e tecnicamente, perante os organismos públicos e privados em matéria de Serviço Social; VII - Estabelecer políticas de ação em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS; VIII - Representar a profissão de Assistente Social, perante os órgãos da administração pública e privada, podendo delegar tal encargo aos membros das Seccionais de sua jurisdição; IX - Expedir Carteiras Profissionais e Cédulas de Identidade para os Assistentes Sociais inscritos, bem como certificados de registro de pessoa jurídica; X - Disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas que tenham como objetivo prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento e capacitação em Serviço Social; XI - Cumprir o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS; as Resoluções; Instruções e o presente Regimento; XII - Elaborar propostas para os Encontros Descentralizados e Encontro Nacional CFESS/CRESS; XIII - Coordenar a realização do Encontro Descentralizado quando ocorrer no âmbito de sua jurisdição. Art. 22 - Compete as Seccionais, como órgãos dos CRESS, na sua jurisdição: I - Colaborar na racionalização dos serviços para melhor atender aos profissionais e participar da dinamização do CRESS, com vistas à defesa e fiscalização da qualidade dos serviços profissionais prestados à sociedade; II - Receber os pedidos de inscrição dos Assistentes Sociais e de pessoas jurídicas, procedendo o encaminhamento ao CRESS do respectivo processo, instruindo-o em conformidade com as normas vigentes; III - Fazer entrega das Carteiras de Identidade Profissional (CIP) de Assistentes Sociais, de acordo com a legislação específica em vigor; IV - Organizar e manter atualizado o cadastro de registro profissional dos Assistentes Sociais e Pessoas Jurídicas inscritas, com exercício na respectiva área, comunicando ao CRESS as alterações ocorridas; V - Organizar e coordenar suas eleições e as do CRESS e CFESS, na sua jurisdição de acordo com as instruções vigentes; VI - Cobrar e receber anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com as normas vigentes, e deliberação das instâncias competentes; VII - Prestar contas ao CRESS, das atividades e movimento financeiro da Seccional, de acordo com as normas vigentes; VIII - Divulgar e zelar pela observância do Código de Ética Profissional; IX - Fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social, comunicando ao CRESS as irregularidades constatadas; X - Cumprir e fazer cumprir as decisões e normas baixadas pelo CRESS e pelo CFESS. Art. 23 - Compete à Assembléia Geral: I - Discutir e aprovar o Regimento Interno do CRESS ou suas reformulações, para efeito de homologação pelo Conselho Pleno do CFESS; II - Discutir e propor a criação e a extinção das Seccionais, no âmbito de sua jurisdição, bem como sobre as normas de funcionamento dessas, assegurando uniformidade de ação, atendidas as condições e critérios estabelecidos pela Consolidação das Resoluções do CFESS; III - Estabelecer o valor das anuidades de pessoa física e jurídica; formas de parcelamentos e descontos; taxas e emolumentos para o exercício subsequente, respeitados os limites percentuais que forem estabelecidos no Encontro Nacional CFESS/CRESS e na legislação em vigor; IV - Apreciar, discutir, apresentar, aprovar e referendar as sugestões para compor a proposta orçamentária do CRESS _____, a ser homologado pelo CFESS; V - Apreciar e discutir a prestação de contas e relatório anual das atividades do CRESS _____ na Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada pelo menos até 15 (quinze) dias antes do Encontro Nacional CFESS/CRESS. VI - Eleger delegados para participação no Encontro Nacional CFESS/CRESS respeitada a proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS; VII - Deliberar sobre o repasse de receita que o CRESS _____ destinará às Seccionais, sobre a forma de gerenciamento e administração de tais recursos, bem como das formas de Prestação de Contas; VIII - Indicar profissionais de Serviço Social para compor a Comissão Regional Eleitoral; IX - Determinar a instauração de sindicância, para apuração de fatos considerados, em tese, como irregulares, ocorridos no âmbito do CRESS, quando constatado ato de omissão ou convivência deste, quanto às providências cabíveis; X - Eleger assistentes sociais para preenchimento de cargos, em caso de vacância de Conselheiros do CRESS ou membros das Seccionais, que impossibilite a execução de tarefas atribuídas ao órgão, sendo que a Assembléia será convocada somente no âmbito de jurisdição da Seccional, quando se tratar de eleição para vacância de membros desta. XI - Apresentar e apreciar propostas para os Encontros Descentralizados/ Encontro Nacional CFESS/CRESS. Art. 24 - Ao Conselho Pleno do CRESS _____ compete: I - Funcionar como Tribunal de Ética Profissional e de Julgamento em 1ª Instância; II - Instituir Resoluções, relativas a atos administrativos praticados ou necessários à regulamentação e execução das normas expedidas pelo CFESS, determinando sua publicação quando envolvam interesses de terceiros; III - Deliberar sobre representação do CRESS _____, junto a colegiado dos órgãos públicos e privados, sempre que solicitado; IV

- Nomear, por meio de Resolução, a Comissão Regional Eleitoral, com vistas à execução do processo eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Código Eleitoral em vigor; V - Dar publicidade, através dos meios e instrumentos disponíveis, às atividades, ações e deliberações do CRESS para a categoria e Seccionais; VI - Encaminhar e/ou executar as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, das Assembleias Gerais, do Encontro CRESS/Seccionais e das decisões do CFESS; VII - Convocar a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária e o Encontro CRESS/Seccionais, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente Regimento Interno; VIII - Discutir e aprovar as propostas e reformulações orçamentárias e os balancetes mensais, encaminhando-os ao CFESS para efeito de apreciação e homologação; IX - Remeter ao Conselho Pleno do CFESS denúncias e representações éticas para o conseqüente desaforamento, através de despacho devidamente fundamentado, quando aquelas se destinarem à apuração de fatos que envolvam Conselheiros, membros do Conselho Fiscal, de Seccionais e Comissões; X - Estabelecer a criação e extinção de Comissões e/ou Grupos de Trabalho do CRESS, aprovando a designação de seus membros; XI - Submeter à aprovação da Assembleia Geral à criação e extinção de Seccionais no âmbito de sua jurisdição, remetendo os autos do processo ao CFESS para homologação, quando se tratar de Seccional de Estado e ao CRESS, no caso da Seccional estar instalada no Estado de sua sede; XII - Aprovar procedimentos para a verificação do funcionamento das SECCIONAIS, sob sua jurisdição, e para a adoção de medidas cabíveis no que se refere a sua regularidade e eficiência; XIII - Distribuir entre seus membros e/ou Comissões, conforme o caso, processos, expedientes, indicações, sugestões e outros, para estudo e parecer; XIV - Decidir sobre aquisição e alienação de bens patrimoniais, cumpridas as normas estabelecidas pelo CFESS e disposições legais previstas à espécie; XV - Aprovar a proposta orçamentária, a prestação de contas anual e reformulações, para aprovação em Assembleia Geral Ordinária, encaminhando posteriormente ao CFESS na forma das instruções legais vigentes; XVI - Apreciar os atos do Presidente praticados sob a condição "ad referendum", ratificando-os ou não; XVII - Decidir sobre a concessão de licença e afastamento dos Conselheiros do CRESS e sobre a perda ou extinção de seus mandatos; XVIII - Instituir as Comissões Permanentes de Ética; de Orientação e Fiscalização, Inscrição e Licitação; XIX - Estabelecer normas para a concessão de diárias de Conselheiros, membros das Delegacias Seccionais, assessores, funcionários e profissionais designados para o desempenho de atividades de interesse dos CRESS; XX - Organizar administrativamente o CRESS e as Seccionais, acompanhando o seu funcionamento e zelando pela regularidade e fiel execução das normas legais e regimentais; XXI - Aprovar a abertura de créditos adicionais ao orçamento em vigor; XXII - Regularizar por Resolução, o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos assistentes sociais e pessoas jurídicas inscritas no CRESS, de acordo com a decisão da Assembleia Geral respeitados os limites estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS e Resolução do CFESS; XXIII - Decidir sobre os critérios de parcelamento de anuidade em débito de pessoas físicas e jurídicas, com base nas deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, levando-se em conta as especificidades de cada região; XXIV - Acompanhar, orientar e fiscalizar os atos praticados pelos membros de Seccionais, quanto à utilização dos repasses financeiros; regularidade; eficiência e cumprimento das Resoluções, deste Regimento e do Código de Ética Profissional; XXV - Fixar honorários e salários de seus assessores e funcionários, respeitadas as disponibilidades e previsão orçamentárias e a legislação em vigor; XXVI - Decidir sobre a aplicação de penalidades administrativas, instaurando, se for o caso, sindicância competente para apuração de fatos; XXVII - Decidir sobre admissão e dispensa de funcionários, assessores e consultores, na forma da lei e do Contrato de Prestação de Serviços; XXVIII - Determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo para apuração de fatos considerados, em tese irregulares, ocorridos no âmbito do CRESS; XXIX - Indicar um Membro do Conselho Fiscal, para compor a Comissão Especial do CFESS, atendendo ao disposto no art. 20 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS. XXX - Elaborar propostas para os Encontros Descentralizados e participar da sua organização. Art. 25 - À Diretoria do CRESS compete: I - Cumprir as decisões da Assembleia Geral, do Conselho Pleno, Resoluções e Instruções do CRESS e do CFESS; II - Cumprir os prazos estabelecidos pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, pelo Conselho Federal e Assembleia Geral; III - Resolver casos de urgência "ad referendum" do Conselho Pleno; IV - Proceder à aquisição ou alienação de bens patrimoniais, uma vez autorizado pelo Conselho Pleno, cumpridas as disposições normativas expedidas pelo CFESS; V - Propor critérios para a fixação de diárias, taxas e emolumentos, submetendo à aprovação do Conselho Pleno; VI - Encaminhar ao CFESS após apreciação e aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS, as propostas e reformulações orçamentárias, os balancetes mensais e prestação de contas, nos prazos previstos pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS; VII - Fornecer ao Conselho Fiscal, quando requisitado, os elementos necessários ao fiel cumprimento das atribuições do mesmo; VIII - Estabelecer normas quanto à estrutura e funcionamento administrativo para os serviços de: Secretaria, Tesouraria, Contabilidade, Inscrição, Orientação e Fiscalização; IX - Remeter ao CFESS nos prazos definidos a cota parte devida, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS. Art. 26 - Compete ao Conselho Fiscal: I - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do CRESS; II - Examinar os balancetes mensais, as propostas e reformulações orçamentárias do CRESS, emitindo parecer sobre as mesmas; III - Examinar os documentos contábeis do CRESS, emitindo parecer sobre os mesmos; IV - Requisitar da Direção do CRESS os elementos necessários para o fiel cumprimento de suas atribuições fiscais; V - Examinar a prestação de contas do CRESS, emitindo parecer conclusivo sobre a mesma; VI - Sugerir procedimentos contábeis e fiscais para otimização dos serviços. Art. 27 - Ao Encontro CRESS/Seccionais compete: I - Discutir e propor reformulações no Regimento Interno do CRESS, com vistas à apreciação e aprovação da Assembleia

Geral; II - Discutir e propor a criação e extinção de Delegacias Seccionais, no âmbito de jurisdição do CRESS, a serem aprovadas em Assembleia Geral; III - Discutir e propor o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, formas de parcelamento e descontos, taxas e emolumentos, a serem submetidos à apreciação e aprovação da Assembleia Geral Ordinária; IV - Discutir a elaboração da Proposta Orçamentária do CRESS, definindo os repasses de receita à(s) Seccional(is), a serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral; V - Discutir a pauta e elaborar propostas a serem levadas para os Encontros Descentralizado e Nacional CFESS/CRESS; VI - Discutir e aprovar políticas de ação a serem executadas no âmbito de jurisdição do CRESS, em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS; VII - Discutir critérios de representação do CRESS, junto a colegiados dos órgãos públicos e privados, sempre que solicitado; VIII - Discutir o processo eleitoral e formas de encaminhamento; IX - Discutir e propor procedimentos sobre o funcionamento das Seccionais e a adoção de medidas cabíveis para a sua regularidade e eficiência; X - Discutir e propor reformulação nas normas pertinentes à criação e funcionamento das Seccionais, do âmbito de jurisdição do CRESS. DOS CONSELHEIROS Art. 28 - Aos Conselheiros efetivos e suplentes compete: I - Participar dos Encontros CFESS/CRESS; II - Participar das reuniões do Conselho Pleno, com direito a voz e voto, justificando quando não puder fazê-lo; III - Cumprir as decisões do Conselho Pleno; IV - Atuar em Comissões e grupos de trabalho, tendo em vista o melhor atendimento das finalidades do CRESS; V - Participar das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias e do Encontro CRESS/Seccionais; VI - Submeter à discussão do Conselho Pleno qualquer questão de natureza administrativa, técnica, financeira e outras que sejam de interesse do CRESS e/ou da profissão; VII - Zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional do Assistente Social e das normas expedidas pelo CFESS; VIII - Zelar pela conservação e preservação do patrimônio do CRESS. Art. 29 - No exercício de seu mandato o Conselheiro e Membro da Seccional têm direitos e obrigações e sujeita-se a sanções e penalidades previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS e, no que couber, neste Regimento. Art. 30 - Ao Presidente do CRESS compete: I - Dar posse e exercício aos Conselheiros efetivos e suplentes e membros de Delegacias; II - Convocar o Conselho Pleno e a Diretoria, e dar execução às resoluções e deliberações destas; III - Representar o Conselho na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, após aprovação do Conselho Pleno, e administrar o seu patrimônio, de acordo com as normas vigentes. IV - Abrir contas em estabelecimentos de créditos, movimentar fundos, assinar cheques e documentos de Secretaria e Tesouraria, juntamente com os respectivos titulares; V - Encaminhar ao CFESS os demonstrativos mensais de despesas e receitas, as Propostas e Reformulações Orçamentárias e as prestações de Contas aprovadas pelo Conselho Pleno do CRESS, na conformidade dos preceitos legais e regimentais; VI - Submeter ao Conselho Pleno, para homologação, os atos praticados "ad referendum"; VII - Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes Públicos ou Conselheiros; VIII - Representar o CRESS judicialmente ou extra-judicialmente. Parágrafo único - As decisões do Presidente poderão ser invalidadas por maioria simples dos membros do Conselho Pleno do CRESS. Art. 31 - Ao Vice-Presidente compete: I - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos; II - Auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições. Art. 32 - Ao 1º Secretário compete: I - Secretariar as reuniões do Conselho Pleno e as de Diretoria, lavrando as respectivas atas; II - Elaborar e acompanhar correspondência atinente à Secretaria; III - Promover a publicação e a divulgação de atos do Conselho, quando necessários e devidamente autorizados; IV - Elaborar com apoio dos demais Conselheiros o Relatório anual de atividades do CRESS; V - Proceder estudos em caráter permanente sobre matéria administrativa e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização de seus serviços, e à orientação às Seccionais; VI - Promover articulação com as Seccionais, CFESS e demais Regionais, no que diz respeito ao funcionamento específico da Secretaria, valendo-se para isso de recursos técnicos para orientação de suas atividades; VII - Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos; VIII - Expedir convocação das reuniões do Conselho Pleno e da Diretoria Executiva. Art. 33 - Ao 2º Secretário compete: I - Substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos; II - Auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições. Art. 34 - Ao 1º Tesoureiro compete: I - Acompanhar as arrecadações e contribuições devidas ao CRESS; II - Efetuar os pagamentos do CRESS e Seccionais, conforme o caso assinando com o Presidente os cheques; podendo delegar tal competência para o 2º Tesoureiro, 1º e 2º Secretário, mediante aprovação do Conselho Pleno; III - Elaborar toda a correspondência atinente à Tesouraria, em entrosamento com a Secretaria Executiva; IV - Realizar estudos sistemáticos para revisão da dotação orçamentária no decorrer do exercício, acompanhando a dinâmica dos serviços do CRESS; V - Proceder estudos em caráter permanente sobre matéria financeira e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização de seus serviços e à orientação das Seccionais; VI - Manter entrosamento com as Seccionais, no que diz respeito ao funcionamento específico de Tesouraria, valendo-se para isto de instrumentos técnicos para orientação de sua atividade; VII - Elaborar com a Diretoria as Propostas e Reformulações Orçamentárias e Prestações de Contas; VIII - Apresentar documentação contábil do movimento da Tesouraria, para apreciação do Conselho Fiscal; IX - Apresentar anualmente o Balanço Geral que instruirá a Prestação de Contas do CRESS; X - Opinar sobre contratação e dispensa de pessoal, bem como sobre contratos, convênios com terceiros e aquisição de bens patrimoniais e de consumo. Art. 35 - Ao 2º Tesoureiro compete: I - Substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos; II - Auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições. Art. 36 - As atribuições dos membros das Seccionais corresponderão, no que couber, às estabelecidas para cargos similares dos CRESS. Art. 37 - Aos membros do Conselho Fiscal compete às atribuições atinentes ao órgão, conforme o que dispõe o artigo 26 deste Regimento. Art. 38 - Os membros do Conselho Regional de Serviço Social da Região (CRESS) e das Seccionais, exercerão

seus mandatos pessoalmente, não sendo permitida a representação por procuração, seja a que título for: I - Os membros do Conselho Regional de Serviço Social da Região (CRESS) e das Seccionais não poderão receber remuneração pelo exercício de seus mandatos, sendo vedada qualquer relação de emprego com o CFESS ou CRESS; II - Todos aqueles que receberem a incumbência ou missão no País ou no estrangeiro, em nome ou às custas do CRESS, ficam obrigados à Prestação de Contas e apresentação de relatório, na forma do disposto nas normas regimentais sobre a matéria. Parágrafo único - Os Conselheiros e membros das Seccionais farão jus apenas às despesas de transporte, diárias ou ajuda de custo, na forma regulamentada pelo Conselho Pleno, para participação em reuniões, atividades administrativas e de representação do CRESS. CAPÍTULO IV- DAS COMISSÕES- Art. 39 - Para agilizar as decisões do CRESS, serão constituídas Comissões compostas por conselheiros efetivos e suplentes, assessores e convidados, que terão as seguintes atribuições: I - Decidir sobre assuntos de rotina, em suas respectivas áreas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Pleno; II - Implementar as ações necessárias ao cumprimento de decisões do Conselho Pleno, em suas respectivas áreas; III - Submeter ao Conselho Pleno propostas e diretrizes; IV - Informar ao Conselho Pleno todas as suas decisões, através de informativos internos, relatórios ou relatos em reunião do Conselho Pleno; V - Remeter ao Conselho Pleno para aprovação o calendário de suas respectivas reuniões e atividades. Parágrafo único - A designação dos integrantes das Comissões será regulamentada por Portaria. CAPÍTULO V- DAS RECEITAS- Art. 40 - Constituem receitas do CRESS: I - Anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos arrecadados pelo CRESS, a serem fixados na Assembleia Geral da categoria, respeitados os limites estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS; II - Receitas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza; III - Doações e legados; IV - Outras receitas. Art. 41 - A receita do CRESS será aplicada de acordo com o orçamento de cada exercício. CAPÍTULO VI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS- Art. 42 - As alterações da presente Minuta Básica do Regimento Interno dos CRESS entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO 8.716, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Processo Administrativo nº 000694/2003. Nº Originário: OF. 016/2003. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRF/PI. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal CLÓVIS LORENA CAVALCANTI PEDROSO. Ementa: Curso de Especialização em Citologia Clínica. Observância da Resolução nº 369/01 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento com validade durante a realização do curso no período de 4 de agosto de 2003 a 30 de julho de 2004 (1 turma). Observância dos requisitos normativos. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CITOLOGIA CLÍNICA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 56,
DE 16 DE ABRIL DE 2005

Nomeia Comissão Interventora no CON-
RERP/9ª Região, com sede em Maceió.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - CONFERP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, combinado com os arts. 4º, III, "e", e 75, § 4º, VI, da RN 49/03, de 22 de março de 2003, resolve:

Art. 1º - Fica nomeada a Comissão Interventora do CON-
RERP/9ª Região, com sede em Maceió, Estado de Alagoas, para exercer as atribuições contidas nos arts. 3º, do Decreto-Lei 860, de 11 de setembro de 1969, e arts. 5º; 12, I, e 17 da RN 49/03. de 22/03/03.

Parágrafo único - A Comissão Interventora a que se refere o caput tomará posse em 19 de maio de 2005 e exercerá suas funções até a data da posse do novo Colegiado a ser eleito em outubro de 2006. Art. 2º - A Comissão Interventora tem como membros os seguintes Profissionais de Relações Públicas: Efetivos: Enilza Maria Chagas de Lima, CONRERP 154 - Gina Márcia Gangeiro Costa Sarmento -CONRERP - 0202 José Maxwell Silva Santos - CON-
RERP - 0148; Marcelino de Carvalho Freitas Neto - CONRERP - 235 - Maria Guiomar Alves Novais - CONRERP 0165; Sônia Maranhão Calazans Fireman -CONRERP -0052 - Waldeney Alcides da Silva, CONRERP 190- Suplentes: Audranilson Santos Trevas - CONRERP 182 - José Antônio da Conceição - CONRERP - Simone Antoniaci Tuzzo. Art. 3º - A Comissão terá uma Diretoria-Executiva, encarregada de exercer as funções descritas nos art. 12, II, da RN 49/03, de 22/03/03. Art. 4º - A Diretoria-Executiva a que se refere o artigo anterior com a competência descrita no art. 18 da RN 49/03, de 22/03/03, é composta pelos seguintes membros: Presidente - Sônia Maranhão Calazans Fireman - Secretário-Geral: Maria Guiomar Alves Novais - Tesoureiro: Gina Maria Grangeiro Costa. Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO IANHEZ
Presidente do Conselho